



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002606/2001-51  
Recurso nº. : 139.228  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : CAJUEIRO AGRO PECUÁRIA S.A.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.208

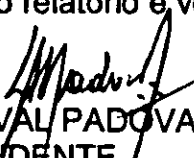
**CORREÇÃO MONETÁRIA – DIF. IPC/BTNF – TRIBUTAÇÃO** – O resultado da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 poderá ser deduzida na determinação do lucro real, se devedor o saldo, ou será obrigatoriamente computada, se credor, a partir do ano-calendário de 1993.

**LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – DECADÊNCIA** – Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAJUEIRO AGRO PECUÁRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela Relatora referente a parcela de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002606/2001-51  
Acórdão nº. : 108-08.208  
Recurso nº. : 139.228  
Recorrente : CAJUEIRO AGRO PECUÁRIA S.A.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Cajueiro Agro Pecuária S.A., foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário de 1996.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento em tela, a infração praticada pela ora Recorrente consistiria na ausência de adição ao lucro líquido do período dos valores relativos ao percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado, previsão essa trazida pelo artigo 3º da Lei nº 8.200/1991 e sucessivas alterações legislativas.

Por tal razão, depois de apurado pela fiscalização o saldo de lucro inflacionário acumulado até o período-base de 1996 (veja-se SAPLI juntado às fls. 8 a 13), o percentual mínimo de realização - calculado à razão de 10%, conforme expressa orientação contida no artigo 6º da Lei nº 9.065/1995 - foi adicionado ao lucro líquido do período, revertendo, assim, o prejuízo fiscal então obtido pela empresa para um resultado positivo equivalente à R\$ 106.505,51, valor este utilizado como base para o lançamento tributário.

Intimada em 24.09.2001 acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese, que os valores relativos à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal, integrantes da conta Reserva Especial de Correção Monetária, teriam sido incorporados ao capital social da empresa no ano-calendário de 1993, deixando, portanto, de constituírem a base para apuração do percentual mínimo de realização do lucro inflacionário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002606/2001-51

Acórdão nº. : 108-08.208

Remetidos os autos para julgamento, a 5ª Turma da DRJ de Recife/PE houve por bem julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA – DIF. IPC/BTNF – TRIBUTAÇÃO – O resultado da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 poderá ser deduzida na determinação do lucro real, se devedor o saldo, ou será obrigatoriamente computada, se credor, a partir do ano-calendário de 1993.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – DECADÊNCIA – Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que a Lei nº 8.200/1991 estabeleceu a possibilidade de adoção de dois procedimentos diversos para apuração e escrituração da correção monetária das demonstrações financeiras. A primeira, prevista no artigo 2º da aludida Lei, denominada correção monetária especial, de aplicação facultativa, e a segunda, estampada no artigo 3º desta mesma Lei, referente à variação entre IPC e BTNF verificada no ano-calendário de 1990, de observância obrigatória a todas as empresas.

No caso vertente, a variação da correção monetária declarada pela ora Recorrente, por ser relativa apenas à variação entre IPC e BTNF, não permitiria a incorporação de seu saldo ao capital social da empresa, sendo de rigor, pois, a realização do lucro inflacionário calculado sobre este saldo acumulado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002606/2001-51  
Acórdão nº. : 108-08.208

De outra parte, por entender que o início do prazo decadencial, no caso de lucro inflacionário, iniciar-se-ia a partir do período-base em que o mesmo deveria ser realizado, a Autoridade Julgadora de 1ª instância houve por bem excluir do saldo acumulado as parcelas de realização mínima referentes aos anos de 1993 e 1994 que, embora não tenham sido adicionadas pela empresa ao lucro líquido do período correspondente, já não mais poderiam ser exigidas em função do decurso do prazo quinquenal. No que se refere ao ano-calendário de 1995, a parcela relativa ao lucro inflacionário deixou de ser excluída do saldo acumulado, porquanto a ausência de recolhimento antecipado no mencionado ano deslocaria a regra de decadência do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional para o artigo 173, inciso I do mesmo *Codex*.

Intimada em 22.12.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário mantido pela decisão de 1ª instância administrativa, requerendo, ainda, caso improvido seu Recurso, a compensação do saldo remanescente com prejuízos fiscais apurados entre 1992 e 1994.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002606/2001-51  
Acórdão nº. : 108-08.208

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Insurge-se o contribuinte contra a exigência mantida pela decisão ora recorrida, sob a alegação de que valor ainda questionado estaria prescrito, em vista do que dispõe a Súmula 153 do Tribunal Regional Federal, cujo teor, grosso modo, assevera a impossibilidade de alegações acerca do decurso do prazo decadencial após a constituição do crédito tributário pelo lançamento, haja vista que deste momento inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a Administração Fazendária exercer seu direito de cobrança sobre os valores previamente constituídos.

Sobre este aporte, não verifico razão nos argumentos trazidos pela Recorrente.

Com efeito, não há como pleitear no caso em tela a extinção do crédito tributário em razão de suposto decurso do prazo prescricional para sua cobrança, na medida em que a contagem deste prazo tem como pressuposto a constituição definitiva do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, evidentemente que tal instituto (o da prescrição) não deve ser aplicado ao caso vertente, haja vista a inexistência de decisão administrativa definitiva sobre o crédito discutido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002606/2001-51

Acórdão nº. : 108-08.208

A toda evidência, enquanto não prolatada decisão final na esfera administrativa, e não delimitado de forma precisa e exata o *quantum* a que tem direito o Fisco, inexistente a possibilidade do valor posto sob discussão ser exigido do contribuinte por qualquer meio. E, por esta mesma linha lógica de raciocínio, sobrevém como única conclusão plausível a impossibilidade de iniciar-se contra a União qualquer prazo para que a mesma possa, por meio de seus representantes, exercer seu direito de cobrança sobre valores ainda ilíquidos.

Por tais razões, ante a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, afasto a alegação de prescrição proposta pela Recorrente.

No entanto, no que se refere ao decurso de prazo decadencial, verifico, de ofício, que merece reforma a decisão de primeiro grau, especificamente no que tange à manutenção da exigência da parcela de lucro inflacionário relativa ao ano-calendário de 1995.

De fato, ao reconhecer a exclusão, do saldo de lucro inflacionário, das parcelas de realização mínima já alcançadas pelo decurso do prazo decadencial – ainda que não oferecidas à tributação à época própria – os Ilmos. Julgadores de primeira instância deixaram de excluir deste saldo os valores relativos às parcelas do ano-calendário de 1995, sob a alegação de que a ausência de recolhimentos antecipados neste ano deslocaria a regra de decadência do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional para o artigo 173, inciso I do mesmo *Codex*, diferindo, assim, para 02.01.2002 o término do prazo para que tais valores pudessem ser objeto de lançamento pela fiscalização.

Sobre este aspecto, para efeito de contagem do prazo decadencial, a legislação de regência impõe regras diversas de acordo com a natureza do tributo, sendo que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser observada a regra contida no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002606/2001-51

Acórdão nº. : 108-08.208

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Pois bem, da norma explicitada no artigo 150 do Código Tributário Nacional, vê-se, à evidência, que a contagem do prazo decadencial deve obedecer à natureza do tributo em questão, conforme definido em lei, sendo irrelevante para definição de sua natureza o cumprimento de determinadas obrigações, eventualmente previstas na legislação de regência.

Com efeito, a atribuição conferida a determinado tributo, no sentido de considerá-lo sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, enquadrado no disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, decorre exclusivamente de suas características, mormente a peculiaridade da forma de sua constituição. Independe, pois, do preenchimento de qualquer outro requisito.

A redação dada ao aludido artigo 150 do Código Tributário Nacional não dá margens a dúvidas, impondo interpretação única de seu conteúdo. Por tributos sujeitos ao lançamento por homologação, entendem-se aqueles a que a lei atribui ao sujeito passivo da relação a obrigação de apurar e recolher o montante devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Ou seja, verificada na norma a imputação desta obrigação ao contribuinte, definida está a natureza, bem assim a regra aplicável ao nascimento e extinção do tributo respectivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.002606/2001-51

Acórdão nº. : 108-08.208

Se assim é, considerando que o caso ora analisado pauta-se na ausência de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (tributo sujeito ao lançamento por homologação, conforme definido em lei), em razão da não adição ao lucro líquido do período da parcela mínima obrigatória do lucro inflacionário, outra conclusão não é possível senão a de que a contagem do prazo para apuração da decadência sobre tais parcelas deve reger-se pelo disposto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Não se aplica, portanto, a regra contida no artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal, ainda que não verificado o recolhimento antecipado do imposto, porquanto tal fato não altera a forma de sua constituição, tampouco as regras aplicáveis a sua extinção.

De tal forma, também para as parcelas de realização obrigatórias relativas ao ano-calendário de 1995, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial de cinco anos, excluindo-se, portanto, sua incidência do cálculo do montante relativo ao lucro inflacionário adicionado ao lucro líquido do período-base de 1996.

Finalmente, no que tange ao pedido de compensação efetuado pela Recorrente, impossível atender a sua pretensão, a uma por não ser o Recurso Voluntário instrumento hábil para tanto, a duas em virtude da ausência de competência deste Colegiado para apreciação do pedido nesta fase, devendo o mesmo ser efetuado na Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para suscitar a decadência das parcelas de realização mínima obrigatórias relativas ao ano-calendário de 1995, excluindo-as do saldo acumulado de lucro inflacionário apurado no ano de 1996 para, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2005.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO